



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.360, DE 2003

(Do Sr. Mário Negromonte)

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a pesquisa ou a coleta de amostras da flora brasileira.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-A:

“Art. 13-A. A pesquisa ou a coleta de amostras da flora brasileira dependem de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA.

Parágrafo único. Tratando-se de expedições estrangeiras, é obrigatória a presença de funcionário do IBAMA. (AC)”

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 47-A e 47-B:

“Art. 47-A. Realizar pesquisa ou coletar amostras da flora brasileira sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida:

“Pena: detenção, de seis meses a um ano, e multa. (AC)”

“Art. 47-B. Remeter ou levar para o exterior espécime, germoplasma, produto ou subproduto da flora brasileira sem autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

“Pena: reclusão, de um a cinco anos, e multa. (AC)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A biotecnologia certamente será o ramo de maior crescimento neste século, o que confere ao Brasil lugar de destaque no contexto mundial. Afinal, em território brasileiro encontra-se a maior diversidade biológica do planeta. Só de plantas, são mais de 55 mil espécies, muitas com propriedades medicinais ainda desconhecidas para a ciência.

Esse riquíssimo patrimônio tem despertado a cobiça internacional, em especial, por parte de grandes laboratórios farmacêuticos, que tentam obter, a todo o custo, não apenas informações, mas também amostras de plantas. A biopirataria, como é conhecida a prática, é freqüente e já resultou, inclusive, no patenteamento de alguns de nossos produtos no exterior.

Para fazer uma idéia da dimensão de nossas perdas, é importante ter em mente que um quarto dos atuais medicamentos industrializados é derivado de plantas, o que representa um mercado mundial de 14 bilhões de dólares ao ano, sendo 124 milhões de dólares só no Brasil. Entretanto, segundo o Ibama, o País amarga um prejuízo diário de 16 milhões de dólares com a biopirataria, pois os laboratórios multinacionais têm patenteado diversas de nossas riquezas, submetendo-nos ao pagamento de *royalties*, da mesma forma que qualquer outro país consumidor dos medicamentos então produzidos.

Um dos casos mais famosos é do professor da faculdade de medicina de Ribeirão Preto, Sérgio Ferreira, que descobriu, no veneno da jararaca, um princípio ativo capaz de controlar a pressão arterial, área em que é previsto um mercado de 2,5 milhões de dólares ao ano. O laboratório americano Bristol-Myers Squibb registrou a patente do Captopril, em troca dos recursos para a continuidade das pesquisas, devendo o Brasil, futuramente, pagar todo o valor agregado ao medicamento que será comercializado.

Essa é uma prova cabal de que nossos recursos genéticos são subutilizados, pois, além dos poucos recursos financeiros destinados à investigação científica, nossas confusas regras amarram a pesquisa nacional e abrem brechas para o triunfo de interesses menos legítimos.

O carro-chefe da exploração predatória, no entanto, é o mogno, cuja madeira é a mais valorizada do mercado internacional. Explorado, em sua maioria, de forma ilegal, sua tora é vendida a 1,4 mil dólares. De 1971 a 2001, calcula-se que 2,5 milhões de árvores tenham sido extraídas, dois terços delas com destino aos EUA e Inglaterra. Se os trâmites legais de licenciamento e de arrecadação de impostos tivessem sido observados, esse comércio poderia ter gerado quase 4 bilhões de dólares em divisas.

São essas distorções que procuramos corrigir com a presente proposição, a qual esperamos ver aprovada com a brevidade possível.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2003.

Deputado **Mario Negromonte**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos gerais a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção II
Dos Crimes contra a Flora

.....

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
